



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1970489 - RS (2020/0304906-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134**  
**MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO - RS062668**  
**RECORRIDO : MARILENE MARTINS FREITAS**  
**ADVOGADOS : ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735**  
**VIVIANE CITTA MELLA - RS085928**  
**INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A**  
**ADVOGADOS : ADRIANA CANCERI - RS037753**  
**ROBERTO DE ROSSI - PR036061**  
**TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto por Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização por danos à imagem e à honra em razão de reportagem publicada na internet que noticiou que a demandante havia sido indiciada por homicídio, quando já transitada em julgado a respectiva sentença de impronúncia.

2. O Tribunal de origem reconheceu o dever de indenizar, pois a recorrente incorreu em excesso ao exercer o direito à liberdade de expressão, veiculando reportagem negligente que vinculou a autora a um julgamento de homicídio, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de impronúncia.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de reportagem jornalística que vinculou indevidamente a autora a um julgamento de homicídio configura abuso do direito de informação e

gera o dever de indenizar por danos morais.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com observância dos deveres de veracidade, pertinência e cuidado, sob pena de ser abusiva.

5. A negligência na apuração e edição dos fatos, resultando em veiculação de informação inverídica, configura ato ilícito indenizável, ferindo os direitos da personalidade da recorrida.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A liberdade de imprensa deve ser exercida com observância dos deveres de veracidade, pertinência e cuidado. 2. A veiculação de informação inverídica por negligência configura ato ilícito indenizável. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 186, 187, 188, 884, 927 e 944; CPC, art. 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1970489 - RS (2020/0304906-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134**  
**MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO - RS062668**  
**RECORRIDO : MARILENE MARTINS FREITAS**  
**ADVOGADOS : ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735**  
**VIVIANE CITTA MELLA - RS085928**  
**INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A**  
**ADVOGADOS : ADRIANA CANCERI - RS037753**  
**ROBERTO DE ROSSI - PR036061**  
**TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto por Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização por danos à imagem e à honra em razão de reportagem publicada na internet que noticiou que a demandante havia sido indiciada por homicídio, quando já transitada em julgado a respectiva sentença de impronúncia.

2. O Tribunal de origem reconheceu o dever de indenizar, pois a recorrente incorreu em excesso ao exercer o direito à liberdade de expressão, veiculando reportagem negligente que vinculou a autora a um julgamento de homicídio, mesmo após o trânsito em julgado da sentença

de impronúncia.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de reportagem jornalística que vinculou indevidamente a autora a um julgamento de homicídio configura abuso do direito de informação e gera o dever de indenizar por danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com observância dos deveres de veracidade, pertinência e cuidado, sob pena de ser abusiva.

5. A negligência na apuração e edição dos fatos, resultando em veiculação de informação inverídica, configura ato ilícito indenizável, ferindo os direitos da personalidade da recorrida.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A liberdade de imprensa deve ser exercida com observância dos deveres de veracidade, pertinência e cuidado. 2. A veiculação de informação inverídica por negligência configura ato ilícito indenizável. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 186, 187, 188, 884, 927 e 944; CPC, art. 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação n. 0163086-79.2019.8.21.7000) nos autos de ação de indenização por danos à imagem e à honra em razão de reportagem publicada na internet que noticiou que a demandante havia sido indiciada por homicídio, quando já transitada em julgado a respectiva sentença de impronúncia.

O julgado foi assim ementado (fls. 316-317):

APELAÇÕES VEICULAÇÃO CÍVEIS RESPONSABILIDADE CIVIL DE REPORTAGEM NA INTERNET SOBRE HOMICÍDIO ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM NEGLIGÊNCIA NA EDIÇÃO DA MATÉRIA QUE NO CASO DIREITO EXTRAPOLOU AS PRERROGATIVAS DO NA DE INFORMAR EQUÍVOCO VINCULAÇÃO DA AUTORA COM O JULGAMENTO DE HOMICÍDIO DE UMA JOVEM VISTO QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA COM TRÂNSITO SOLIDÁRIA EM JULGADO PROVEDOR RESPONSABILIDADE DO DE APLICAÇÕES DE NTERNETAFASTADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO

1. Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto princípio no ordenamento brasileiro. O da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem.

2. Caso concreto em que a reportagem noticiada na internet vinculou o nome da autora com o julgamento do crime de homicídio, porém já havia transitado em julgado a sentença de impronúncia.

3. Responsabilidade do provedor de aplicações (UOL). 1.1. O provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar medidas para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que lhe for assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado. Inteligência do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). Responsabilidade solidária da UOL afastada.

4. Responsabilidade da corré Rádio e Televisão Bandeirantes. Não resta dúvida que a veiculação da reportagem foi resultado de absoluta negligência da ré "Band" na apuração da verdade dos fatos, o que extrapola o direito de informar e configura ato ilícito indenizável. 4.1. "Quantum" indenizatório que deve observar as

particularidades do caso, extensão do dano, capacidade financeira das partes, postulados da razoabilidade e proporcionalidade e a função dissuasória do instituto. Caso concreto no qual se reputa correta a manutenção da quantia de R\$ 20.000,00 fixada pelo juízo singular, considerando os patamares desta Corte diante de casos semelhantes, porém a ser paga apenas pela ré "Band" pois, como visto acima, a corre UOL se trata de provedora de aplicações.

APELAÇÃO DA PARTE RÉ UNIVERSO ONLINE S/A PROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 186, 187, 188, 884, 927 e 944 do Código Civil pelas seguintes razões (fl. 386):

46. Fato é que a RECORRENTE comprovou ao longo dos autos que apenas veiculou as informações que lhe foram passadas pelas autoridades competentes.

47. Há que se mencionar que, embora a informação divulgada tenha sido equivocada, não há prova dos supostos danos morais experimentados pelo RECORRIDA, considerando que ela, de fato, respondeu a ação penal.

48. Denota-se da reportagem, que a RECORRENTE se limitou a fazer o registro dos fatos, como bem faz em diversas oportunidades, tendo em vista se tratar de mídia jornalística e ter o dever de cobrir acontecimento que sejam do interesse público, como no caso em tela.

49. E, portanto, a mera reprodução dos fatos policiais, sem extravasar os limites da liberdade de imprensa, não se configura em ato ilícito por parte da imprensa. conhecimento público,

50. já que Sendo certo que a matéria era de interesse e a RECORRIDA sofreu processo crime por, supostamente, ter instigado a morte de uma jovem. 51. Repita-se, não há prova nos autos a respeito de danos morais experimentados pelo RECORRIDA.

Subsidiariamente, pugna pela declaração de nulidade do acórdão recorrido em virtude da rejeição dos embargos de declaração, ofendendo os arts. 140 e 1.022 do CPC.

Requer o provimento do recuso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 397.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo, determinou-se a autuação do agravo como recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Quanto ao mérito, é cediço que, para apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto.

A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de *expressão* representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a *expressão* do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a *primazia* da liberdade de *expressão*.



3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de *expressão* religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de *expressão* sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente. (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018, DJe de 23/10/2018.)

Daí que as matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável.

É importante frisar, novamente, que a liberdade dos veículos de comunicação não é direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A propósito, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

Na mesma linha:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

3. A análise *a posteriori*, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação jornalística, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1º/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.

[...]

4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.

7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local

demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

[...]

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização *a posteriori* contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem

a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*.

2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido, mormente quanto ao não acolhimento da contradita por ausência de prova de fato impeditivo à oitiva da testemunha, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente investigativo, que a alcunha já era utilizada pela mídia e que a notícia veiculada encontrava lastro em matérias já anteriormente publicadas por outros veículos de comunicação, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.

5. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.330.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de

Assim, embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

Em resumo, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

No caso, o Tribunal de origem, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o dever de indenizar pois a recorrente incorreu em excesso ao exercer o direito a liberdade de expressão.

Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 320-327 ):

A pretensão da autora está calcada na veiculação de reportagem publicada no site [www.noticias.band.uol.com.br](http://www.noticias.band.uol.com.br), em 23 de setembro de 2015, com a manchete: Julgamento começa passados 6 anos do crime.

A matéria relata que Franciele Ferreira Crapanzani foi morta em 2009, aos 24 anos, por meio de crime de homicídio praticado de forma cruel, com golpes e instrumento cortante deferidos contra a vítima para prolongar o seu sofrimento. Transcrevo abaixo o trecho no qual mencionado o nome da autora:

"Seis anos depois do crime, as três pessoas acusadas do assassinato de Franciele Ferreira Crapanzani, morta aos 24 anos, em 2009, serão julgados a partir desta quinta-feira (24) pela 1 Vara do Tribunal do júri de Porto Alegre. Os irmãos José Edil da Silva Bilhalva e Cléber da Silva Bilhalva, além de Marilene Martins Freitas, foram denunciados por homicídio triplamente qualificado. [...] segundo o MP, Franciele foi mantida em cativeiro, humilhada, torturada psicologicamente, até ser executada. O órgão conclui dizendo que é comprovado que o homicídio foi cometido para assegurar a impunidade do delito de estupro, ocorrido duas vezes. Os réus também são acusados por cárcere privado e ocultação de cadáver."  
[...]

No caso dos autos, verifico que, efetivamente, a autora foi denunciada em 2011, juntamente com outras duas pessoas, sob a acusação de ter instigado

comparsas para que matassem a ofendida e \_ prestado, com sua presença, apoio moral e certeza de eventual auxílio aos companheiros, solidarizando-se, com isso, para a prática do delito, bem como teria mantido a vítima em cárcere privado e, após o homicídio, ocultado seu cadáver.

No entanto, a autora teve sentença de impronúncia em seu favor, por \_ ausência de provas da autoria, sendo pronunciados somente os outros dois acusados (fl. 19). O TJRS manteve tal decisão, e o trânsito em julgado se deu em 31/10/2014, conforme o documento acostado na fl. 33.

Acontece que a reportagem objeto da lide foi veiculada pelas rés na Internet no dia 23/09/2015 (fl. 16), ou seja, quase um ano após o trânsito em julgado da sentença de impronúncia da autora.

[...]

Já quanto a apelante Rádio e Televisão Bandeirantes, entendo que deve ser responsabilizada pelos danos causados pela autora. Não resta dúvida que a veiculação da reportagem da fl. 16, a qual consta que o julgamento da autora e de outros dois sujeitos acusados do assassinato da Franciele Ferreira Crapazanzani se daria em 24/09/2015, na 1-g Vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre, sendo que já havia transitado em julgado a sentença que impronunciou a autora (fls. 19/60), é fruto da negligência da ré "Band" na apuração e edição dos fatos.

Assim, concluiu estar evidente que a ação da recorrente feriu os direitos da personalidade da recorrida.

Desse modo, rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.970.489 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0304906-8

Número de Origem:

00364295820208217000 00374238620208217000 00429043020208217000 01518550820168210001  
01630867920198217000 02405499720198217000 03099161420198217000 1518550820168210001  
1630867920198217000 2405499720198217000 3099161420198217000 364295820208217000  
374238620208217000 429043020208217000 70081911778 70082686403 70083380071 70083980706  
70084045459 70083990648

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A  
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO - RS062668

RECORRIDO : MARILENE MARTINS FREITAS  
ADVOGADOS : ANA MARIA CASTAMAN WALTER - RS058735  
VIVIANE CITTA MELLA - RS085928

INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A  
ADVOGADOS : ADRIANA CANCERI - RS037753  
ROBERTO DE ROSSI - PR036061  
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### TERMO



A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025